

L. dz. BR 1/2024

DECRETO DA SUPERIORA GERAL

Tendo em mente que a Comunidade da Congregação das Irmãs Beneditinas Missionárias e suas obras e iniciativas apostólicas devem ser um espaço de crescimento espiritual e um lugar seguro para todos, especialmente para as pessoas vulneráveis, e também por preocupação com a transparência das atividades e ministérios da Congregação - para com menores, hóspedes, clientes, colegas de trabalho e visitantes - aceito os "Princípios para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis na Congregação das Irmãs Beneditinas Missionárias, suas obras e apostolados" desenvolvidos pela Equipe de Prevenção da Congregação e aprovo o seu conteúdo por um período de 3 anos.

O documento deve ser disponibilizado a todos os membros da Congregação das Irmãs Missionárias Beneditinas, bem como às pessoas que cooperam com a Congregação através de contratos de trabalho, contratos de direito civil, acordos de cooperação e várias formas de trabalho voluntário na assistência pastoral prestada. Estas pessoas devem familiarizar-se com o conteúdo do documento, adotando-o como um código de comportamento específico e indispensável no seu trabalho com Crianças, Jovens e Desamparados. O documento entra em vigor hoje e é objeto de uma avaliação constante.

Confianto o nosso ministério a Deus, encorajo as Irmãs e os Colaboradores a fazerem todos os esforços, segundo os nossos votos e/ou as normas expressas no Decálogo, para acompanhar os outros na aventura da fé.

*M. Marcelina Kuśmierz OSB
Superiora Geral*

Introdução

- Princípios para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis na Congregação são uma expressão da preocupação com a segurança das crianças, dos jovens, dos deficientes e dos desamparados. Destinam-se, em primeiro lugar, a ser utilizados em todas as casas religiosas da Congregação e nas obras que as mesmas dirigem, bem como em outras formas de atividade apostólica levadas a cabo pelas Irmãs ou colaboradores que assumem qualquer tipo de ministério entre crianças, jovens, deficientes ou doentes. Ao mesmo tempo, devem criar sensibilidade e consciência no contexto da proteção contra qualquer abuso de pessoas dentro e fora da Igreja.
- O cuidado com o nosso próximo deve estar sempre ligado à preocupação com o seu desenvolvimento integral e pleno, bem como com o seu bem-estar espiritual, psicológico e físico. A dignidade inerente e inalienável da pessoa humana, tal como é revelada na lei de Deus, deve ser a fonte e a garantia de segurança para cada pessoa sob o nosso cuidado. Deve ser dada particular atenção aos menores e aos indefesos que, no espírito do Evangelho e da *Regra de São Bento*, devem ser objeto de maior cuidado e protegidos de todo o mal. Deve ser prestada a devida atenção aos direitos humanos, tais como o direito ao respeito pela dignidade da pessoa, à satisfação das suas necessidades físicas e emocionais, à liberdade de expressão, ao apoio ao desenvolvimento, à construção e afirmação da sua própria identidade, à seriedade na resolução dos seus problemas, à segurança e ao amor.

Estes direitos são inalienáveis e só podem ser limitados por normas jurídicas e decisões executórias ou definitivas da autoridade judicial, que visem proteger os direitos de outrem, bem como a sua vida, saúde ou moral social.

- Todas as instituições educativas e de assistência geridas pela Congregação que, no âmbito das suas atividades estatutárias, se ocupam do cuidado permanente de crianças, jovens, deficientes ou doentes, são obrigadas a aplicar as normas do direito civil e de assistência e devem ter as suas próprias normas e códigos de comportamento, abrangendo áreas como o cuidado de pessoas com necessidades educativas especiais, a proteção de dados pessoais, regras de acesso à Internet, procedimentos internos de conduta e uma lista de pessoas responsáveis por responder a notícias de alegados abusos sexuais.
- Todas as pessoas envolvidas no serviço a menores, deficientes ou doentes na Congregação das Irmãs Missionárias Beneditinas (e aqueles que trabalham com ela) devem estar familiarizados com os *Princípios de Proteção da Ordem*, para adquirirem as competências necessárias para prevenir, reconhecer e responder a momentos de dano aos hóspedes. Uma declaração escrita confirmando o conhecimento e a necessidade de aplicar os Princípios deve ser colocada no arquivo pessoal da instituição (por exemplo: casa religiosa, jardim de infância, centro educacional) onde a signatária trabalha, e mantida como documentação interna de acordo com as normas de proteção de dados pessoais em vigor na Igreja. Além disso, as Irmãs são obrigadas a entregar uma cópia da

declaração à Casa Geral em Otwock. O não cumprimento destas normas será tratado como uma violação das obrigações laborais básicas com todas as consequências daí resultantes, incluindo a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho (no caso de contratos de trabalho ou acordos de cooperação válidos).

- Além disso, as pessoas que ocupam cargos adicionais na Congregação e em formação, e todos os outros que se preparam para assumir o ministério com menores, deficientes ou doentes nos ministérios da Congregação, devem familiarizar-se com as *Regras Religiosas de Proteção* e fazer uma declaração de que conhecem o documento e o aplicam na sua vida pessoal e profissional.
- A base para uma proteção eficaz dos menores é o conhecimento dos riscos que podem correr. Estes princípios centram-se na proteção contra a exploração sexual, à qual estão associados fenómenos como os maus tratos físicos, os maus tratos psicológicos, a ciberperseguição e a negligência.

LEGISLAÇÃO ECLESIASTICA

Os crimes sexuais mais graves que estão reservados à Congregação para a *Doutrina da Fé*, de acordo com o motu proprio revisto de 2010 *Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, que contém as normas *De gravioribus delictis* (sobre os crimes mais graves), incluem

- uma ofensa ao sexto mandamento do Decálogo, ou seja, qualquer ato externo com as características de um pecado *grave* no domínio da sexualidade cometido por um clérigo com uma pessoa menor de 18 anos ou com um adulto permanentemente incapaz do uso da razão (artigo 6º da Norma *De gravioribus delictis*). "*A tradição da Igreja sempre considerou que o sexto mandamento abrange a totalidade da sexualidade humana*" (CIC 2336), de modo que a ofensa não é apenas a relação sexual plena (em qualquer forma), mas também, por exemplo, o seguinte tocar partes íntimas do corpo, beijar sensualmente a boca, masturbar-se, levar um menor a ter relações sexuais com outra pessoa que o clérigo supostamente vigia, demonstrar a um menor atos sexuais praticados por terceiros ou gravações pornográficas, expor-se, provocar ou incitar um menor a um pecado impuro, também através de correio eletrónico ou mensagem de texto, fotografar ou filmar menores para fins pornográficos e até falar de temas sexuais de forma erótica. Assim, o contacto físico não é necessário para a prática do crime, mas basta um ato praticado por telefone ou pela internet, e qualquer ação do agressor, independentemente da sua duração, para fins de gratificação sexual é já um crime em si mesmo. Nos casos em que as vítimas são pessoas que atingiram a idade de 18 anos, mas continuam permanentemente incapazes de usar a sua inteligência, aplicam-se as mesmas disposições que se aplicam aos menores. Por clero deve entender-se qualquer homem batizado que possua uma ordenação válida, nomeadamente diácono, presbítero e bispo;
- a aquisição, armazenamento ou difusão de imagens pornográficas de menores de 14 anos por um clérigo, de qualquer forma e através de qualquer dispositivo (artigo 6.º da norma *De gravioribus delictis*). Neste caso, a infração consiste na aquisição (não apenas no sentido comercial) de pornografia infantil sob a forma de fotografias, cassetes, discos e o descarregamento intencional de ficheiros informáticos e a sua gravação em vários tipos de suportes, bem como o armazenamento de conteúdos deste tipo e a sua transmissão a terceiros para fins lascivos;

- a indução do penitente a pecar contra o sexto mandamento do Decálogo por parte do confessor (cân. 1387 do Código de Direito Canónico; art. 4 da Norma *De gravioribus delictis*). São tratados com particular gravidade e severidade os casos em que o sacerdote se serve do sacramento da penitência ou se aproveita de uma outra dependência do penitente, por exemplo na direção espiritual, para escolher uma vítima e como pretexto para um primeiro contacto, continuado fora da fórmula do sacramento da penitência, durante o qual teria lugar qualquer ação de natureza sexual.

O motu proprio *Vos estis lux mundi* de 2019 define ainda as infracções ao sexto mandamento do Decálogo cometidas pelo clero ou pelos membros dos institutos de vida consagrada ou das sociedades de vida apostólica, que consistem em

- forçar alguém, através do uso de violência, ameaças ou abuso de autoridade, a praticar ou a submeter-se a atos sexuais; - praticar actividades sexuais com um menor ou uma pessoa vulnerável;
- produzir, apresentar, armazenar ou divulgar, incluindo por meios telemáticos, pornografia infantil e recrutar ou induzir um menor ou uma pessoa vulnerável a participar em apresentações pornográficas (artigo 1.º, n.º 1-A).

Uma pessoa desamparada, tal como definida no documento, é "*qualquer pessoa doente, com uma deficiência física ou mental ou privada de liberdade pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, prejudique a sua capacidade de compreender ou de querer ou de resistir a uma agressão*" (artigo 1.º, n.º 2, alínea b)).

Acrescente-se que o Código de Direito Canónico de 1983, no cânone 1395, prevê sanções penais para o clero também por atos cometidos contra o sexto mandamento do Decálogo, que não estão sujeitos aos regulamentos acima referidos.

De acordo com o direito eclesiástico, o prazo de prescrição para as infracções contra o sexto mandamento do Decálogo cometidas por um clérigo com um menor é de 20 anos após a vítima ter atingido a maioridade, ou seja, no dia em que a vítima completa 38 anos. No entanto, em certos casos, considerados caso a caso, a Congregação para a Doutrina da Fé pode decidir não aplicar a regra da prescrição e considerá-los mesmo depois deste prazo (artigo 7.º da Norma *De gravioribus delictis*).

É preciso ter em conta que, apesar dos prazos claros previstos na lei, não existe um conceito de prescrição *para os meios de comunicação social*. Como mostra a prática, as investigações e comunicações jornalísticas referem-se frequentemente a casos que prescreveram formalmente. Por conseguinte, é óbvio, por um lado, que a verdade, a justiça e a reparação podem ser exigidas anos mais tarde e, por outro lado, que o bom nome da Igreja também pode ser destruído anos mais tarde, se for atacado injustamente. Esta deve ser uma motivação adicional para contestarmos quaisquer relatos de abuso de menores, de modo a que, se as alegações se confirmarem, independentemente do momento em que ocorreram esses incidentes, possamos fazer um esforço real para indemnizar as vítimas. Em caso de não confirmação ou quando somos confrontados com falsas acusações, poderemos tomar as medidas adequadas para proteger a reputação da Igreja, da congregação e das pessoas injustamente acusadas.

I. Organização de atividades pastorais e de lazer seguras para crianças e jovens

As regras básicas de conduta no trabalho com crianças e jovens estão contidas no direito civil e devem ser rigorosamente respeitadas. **As regras de conduta específicas do trabalho pastoral são as seguintes:**

1. A integridade física das crianças e dos jovens é inviolável. Os castigos corporais não são permitidos e não há exceções a esta regra. São igualmente inaceitáveis todos os comportamentos que, na nossa cultura, constituam uma transgressão dos limites da intimidade.
2. Todas as pessoas têm o direito de ser tratadas com igual atenção. Os indivíduos não devem ser favorecidos e não importa se isso é feito através de palavras ou gestos.
3. Não pode haver tolerância por parte de ninguém em relação a comportamentos que prejudiquem os outros, independentemente da origem desses danos.
4. Os encontros individuais em salas fechadas devem ser evitados. O lugar privilegiado para os encontros com as crianças e os jovens, especialmente os encontros individuais, é um lugar neutro e não o apartamento privado do clero, das pessoas consagradas ou dos educadores leigos. Se for necessário reunir-se no próprio apartamento, deve-se ter o cuidado de garantir a transparência e não prolongar o encontro de forma imprudente. Tanto o tempo como o número de reuniões devem ter em conta o bem-estar dos menores.
5. Se for necessária uma visita ao domicílio do menor, a Irmã/Tutora/Encarregada de Educação não deve ultrapassar o quadro profissional formal durante a visita, e esta deve ter lugar na presença dos pais (tutor legal).
6. É inaceitável violar verbalmente a dignidade das crianças e dos jovens, incluindo linguagem erotizante na sua presença. Deve-se ter muita cautela, delicadeza e prudência quando for necessário discutir a sexualidade. O clérigo deve sempre ponderar se tal deve ser feito por um profissional leigo.
7. É proibido frequentar ou tolerar o consumo de álcool, cigarros ou substâncias psicoactivas nas enfermarias.
8. O clero, as Irmãs ou o pessoal que se ocupa das crianças e dos jovens não devem estar sob a influência do álcool ou de outras drogas psicoactivas.
9. Ao trabalhar com crianças e jovens, o clero, as Irmãs e os leigos devem utilizar meios, linguagem e métodos adequados à sua idade. Do mesmo modo, as mensagens dos meios de comunicação social, por exemplo, através de telefones, da Internet, etc., devem ser tratadas. Em nenhuma circunstância deve ser utilizado material violento ou conteúdo de carácter sexual ou moralmente questionável.
10. É proibido enviar a menores, por meio de qualquer dispositivo e sob qualquer forma (SMS, MMS, áudio, vídeo, etc.), qualquer conteúdo com conotações sexuais, violando a sua intimidade ou permitindo-lhes presumir que o autor desse conteúdo pretende excitá-los emocionalmente ou levá-los a qualquer atividade sexual.
11. As crianças e os jovens têm direito à privacidade. Este direito deve ser respeitado, nomeadamente, em zonas como os balneários, as piscinas, as casas de banho e os sanitários. Nos locais acima referidos, ninguém pode interferir na privacidade dos

alunos. Em caso algum podem ser feitas fotografias ou gravações dos alunos. Deve também assegurar-se que não são tiradas fotografias ou feitos vídeos dos próprios alunos.

12. Ninguém pode substituir-se às crianças e aos jovens nem ajudá-los nas atividades de carácter pessoal (ir à casa de banho, lavar-se, vestir-se, etc.), desde que eles próprios sejam capazes de as fazer. Se as crianças e os jovens não forem capazes de as fazer sozinhos, quer devido à sua idade, quer devido às suas próprias limitações, os educadores leigos, de preferência do mesmo sexo, devem normalmente prestar assistência.
13. É proibida qualquer forma de aliciamento, que pode incluir: atenção excessiva, elogios, chamar a atenção, oferecer presentes ao menor.
14. São proibidos, em qualquer dimensão, todos os atos que constituam a) *Engano* (tentativas de enganar, iludir, deturpar para obter um consentimento que de outro modo não seria dado; ações destinadas a impedir a vítima de exprimir a sua oposição); b) *Violência física* (uma ação sobre a vítima ou sobre o seu ambiente que, por qualquer meio físico, impeça a resistência, a quebre ou influencie uma decisão) (c) *Ameaças* (expressas verbalmente ou por qualquer outro meio); (d) *Manipulação* (influências intencionalmente exercidas sobre os pensamentos, emoções e comportamento de uma pessoa de forma enganosa, privando ou limitando o controlo da pessoa manipulada sobre a situação, a fim de a induzir implicitamente a tomar medidas que não tomaria sem a influência).

Regras para os passeios com os alunos

1. As regras seguintes para a organização de viagens com crianças e jovens são complementares às disposições da legislação estatal. Ao organizar qualquer tipo de viagem de lazer para crianças e jovens, é importante ter em conta os requisitos legais contidos na Lei de 11 de setembro de 2015, que altera a Lei sobre o sistema educativo e a Lei sobre o Registo Criminal Nacional (Diário Oficial de 2015, ponto 1629) e o Regulamento do Ministro da Educação Nacional, de 30 de março de 2016, sobre o lazer de crianças e jovens (Diário Oficial de 2016, ponto 452).
2. A regra aplicável para a seleção das pessoas que têm a custódia de crianças e jovens nas obras da Congregação ou nas actividades paroquiais/escolares/profissionais é verificá-las no registo mantido pelo Ministério da Justiça com base na Lei de 13 de maio de 2016 sobre a luta contra a ameaça de crimes sexuais (Diário Oficial de 2018, ponto 405). Recomenda-se igualmente que estas pessoas sejam obrigadas a apresentar um extrato atualizado do registo criminal nacional. A entidade organizadora do encontro é responsável pela verificação acima referida dos tutores; no entanto, cada pessoa pode efetuar a sua própria verificação.
3. Todas as excursões, viagens e férias devem ser cuidadosamente planeadas e formalmente documentadas, com especial atenção para o transporte, o alojamento, os horários diários e a segurança. Deverá também ser feito um seguro adequado, de acordo com as exigências da legislação civil ou dos países onde os alunos e os seus encarregados de educação se encontram.
4. É inaceitável favorecer indivíduos, financiar presentes caros ou viagens individuais com um prestador de cuidados.

5. Durante as viagens, deve prestar-se atenção ao comportamento do jovem que pode indicar problemas de aclimatação no grupo, dificuldades em estabelecer contactos com os colegas e problemas em lidar com situações difíceis num grupo de colegas. Cabe ao educador tomar as medidas adequadas para atenuar estas dificuldades.
6. Deve ser prestada uma atenção especial aos alunos cujo comportamento possa constituir um risco, uma preocupação ou uma fonte de dificuldades para os outros. Não se deve subestimar os sinais que podem indicar isolamento do mentorando no grupo, expressões de agressividade, conflitos entre os mentorandos, comportamentos sexuais emergentes entre os mentorandos que são inapropriados para a sua idade, exploração pelos colegas da confusão e da falta de jeito dos menos adaptados para lidar com o grupo. Nestas situações, é sempre necessário reagir de forma adequada.
7. O educador ou o prestador de cuidados deve ter formação e sensibilidade para observar quaisquer sinais de preocupação e ser capaz de ouvir as preocupações dos alunos
8. Deve ser dada mais atenção aos alunos que não estão a lidar emocionalmente com os seus colegas e verificar se a situação representa uma sobrecarga ou uma ameaça indevida para eles. Nessas circunstâncias, a situação deve ser explicada e devem ser tomadas medidas adequadas para garantir a segurança dos alunos. Em situações de perigo, o problema deve ser comunicado ao supervisor e, em casos justificados, aos pais, encarregados de educação ou autoridades competentes.
9. Para cada viagem com crianças e jovens, depois de os pais (tutores legais) terem sido informados do programa da viagem, o organizador da viagem é obrigado a obter o seu consentimento escrito e a fornecer regras básicas de proteção de dados sob a forma de uma cláusula de informação. Os pais devem ser informados do número de telefone onde podem obter informações sobre os seus filhos durante a viagem. Os dados pessoais devem ser apagados quando deixarem de ser necessários.
10. Nas viagens, tente ter uma proporção adequada de homens e mulheres entre os tutores, de acordo com o número de rapazes e meninas do grupo.
11. No início da excursão, os educadores devem familiarizar os participantes com as regras e os regulamentos aplicáveis durante a excursão e registar este fato na documentação.
12. Deve ter-se o cuidado de assegurar que os períodos de repouso noturno sejam planeados de forma a cumprir as normas de segurança. Deve ser dada especial atenção à disposição das zonas de dormir. Os quartos de dormir dos rapazes e das meninas devem ser separados e supervisionados principalmente por pessoal do mesmo sexo que os alunos que os ocupam.
13. Os acompanhantes não devem pernoitar num quarto onde dormem crianças ou jovens. No caso de uma situação especial que obrigue um membro do pessoal a pernoitar num quarto com um aluno (isto aplica-se a bebés), deve avisar outro adulto: o supervisor ou o responsável pela viagem e, se possível, o pai ou a mãe (tutor legal) do ex-aluno. Não é aceitável que um supervisor e um aluno durmam na mesma cama.
14. O educador deve manter informado o responsável pela viagem sobre os incidentes ocorridos durante as reuniões organizadas que possam constituir um risco para os participantes e assinalar a necessidade de os organizadores intervirem caso se detectem problemas.

Cuidado dos alunos com deficiência ou necessidades educativas especiais

1. As crianças e os jovens com deficiência e necessidades educativas especiais requerem mais cuidados do que os outros. Espera-se que os prestadores de cuidados sejam particularmente sensíveis nestes casos.
2. Se for necessário prestar assistência a um aluno portador de deficiência em atividades pessoais, o pessoal deve prestar essa assistência com plena compreensão do problema e com o consentimento dos pais (tutores legais). Ao prestar essa assistência, deve ser exercido o devido respeito e discrição. No caso dos centros de cuidados totais, o consentimento dos pais ou tutores é uma condição para a admissão no centro.
3. Ninguém pode ajudar uma pessoa portadora de deficiência em actividades pessoais que ela seja capaz de realizar de forma independente. Em caso de emergência, quando este tipo de assistência for necessário, os pais ou tutores legais devem ser notificados o mais rapidamente possível.

As crianças e os jovens com deficiência e necessidades educativas especiais podem ser mais facilmente excluídos do seu grupo de pares do que os outros. Por conseguinte, é importante que os prestadores de cuidados sejam capazes de detetar tais situações, especialmente porque os indivíduos designados podem ter dificuldades em expressar os seus sentimentos e necessidades. Por conseguinte, o que dizem não deve ser subestimado.

De acordo com a legislação estatal e as normas sociais aceites, é proibido abusar da relação entre o educador e o educando, forçar o educador a agir de forma inadequada ou aproveitar-se da inconsciência do educador,

REGRAS DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET

1. As casas religiosas da Congregação e as instituições geridas, que fornecem às crianças e aos jovens o acesso à Internet numa sala de computadores designada para o efeito, são obrigadas a tomar precauções contra o acesso a conteúdos que possam constituir um risco para o seu bom desenvolvimento, nomeadamente a instalar e atualizar programas de segurança. Devem igualmente facultar o acesso a material didático sobre a utilização segura da Internet nos computadores. *Este ponto não se aplica às situações em que os antigos alunos acedem à Internet através dos seus próprios dispositivos que permitem o acesso direto à rede.* Os alunos devem ser sempre sensibilizados para evitar conteúdos inadequados e desmoralizantes, e qualquer atividade na Internet não deve prejudicar terceiros ou violar a lei.
2. O supervisor autorizado tem o dever de informar os menores sobre as regras de utilização segura da Internet e deve supervisionar essa utilização.
3. A cada aluno deve ser atribuído um login e uma password individuais para utilizar a Internet nas instalações da Congregação ou de outra instituição, e ser informado da necessidade de manter o login e a password confidenciais. O acesso dos alunos à Internet só é possível através do servidor da instituição após o fornecimento do login e password individuais, se atribuídos.

4. O software de filtragem de conteúdos da Internet, o software de monitorização da utilização da Internet, o software antivírus, o software anti-spam e o software de proteção contra *incêndios* devem ser instalados e actualizados em todos os computadores da organização com acesso à Internet.
5. Verificar periodicamente a existência de conteúdos perigosos nos computadores com acesso à Internet. Se forem encontrados conteúdos perigosos, é determinado quem estava a utilizar o computador no momento em que foram introduzidos.
6. Na situação descrita no ponto 5, um pedagogo, psicólogo ou outra pessoa autorizada deve ter uma conversa com o mentorado sobre a segurança na Internet.
7. Independentemente da idade ou do estatuto do utilizador da Internet em causa, não é permitido utilizar conteúdos da Internet nas instalações que sejam contrários à ética e à moral cristãs.
8. Os menores não devem utilizar os computadores públicos, e muito menos os computadores privados dos seus mentores (Irmãs, leigos e clérigos) sem controlo, e se o fizerem, deve ser controlado se as actividades realizadas e o conteúdo visualizado são perigosos ou ilegais para qualquer parte.

Se, em resultado da entrevista, se obtiver informação de que o mentorando está a sofrer algum dano em resultado da utilização da Internet, devem ser tomadas todas as medidas possíveis de acordo com o bem-estar do mentorando.

É importante estar alerta e sensibilizado para os seguintes perigos que "fluem" da Internet por parte de:

- *perseguidores* cujo objetivo é obter acesso físico a uma criança; alguns *perseguidores* tentam primeiro ganhar a confiança da criança através do "aliciamento" e depois passam ao contacto sexual - outros deixam claro desde logo que estão interessados no contacto sexual;
- "direto";
- *cruisers* que utilizam a Internet para experimentar prazer sexual direto e recíproco, mas sem contacto físico com a vítima (por exemplo, "chatroom");
- *masturbadores*, que utilizam a Internet de forma passiva - enquanto vêem pornografia infantil, masturbam-se ao mesmo tempo;
- os "*networkers*" e "*swappers*" que utilizam a Internet como meio de comunicação com outros pedófilos para troca de informações, vítimas e material pornográfico.

II. Princípios para reagir a sinais de crime ou ao conhecimento de um crime

A notícia de um fato de violência, de um crime sexual ou da sua probabilidade pode provir de várias fontes:

- a própria vítima pode revelá-la;
- um terceiro pode indicar que tem conhecimento, através da vítima, de que foi exercida violência contra si ou contra outra pessoa, ou que ainda está a ser maltratada e a sofrer alguma forma de violência;

- a vítima pode apresentar algumas lesões, mas não consegue dar uma explicação suficiente;
- as perturbações no comportamento da vítima podem indicar que esta está provavelmente a sofrer algum tipo de violência.

A prática e a ciência apontam para sintomas do comportamento de um menor que permitem presumir que ele foi injustiçado. Como a mais importante destas pode ser mencionado:

- erotização: comportamento sexual provocador e sedutor de um menor em relação a pessoas do meio envolvente; criatividade erótica de um menor, quando, por exemplo, os elementos sexuais começam a predominar nos seus desenhos; agressão sexual contra outros; envolvimento de pares e de crianças mais novas em atividades sexuais atípicas - se uma criança em idade pré-escolar reproduzir em jogos relações sexuais ou as chamadas "outras atividades sexuais", é um sinal preocupante de que foi envolvida em atividades sexuais por terceiros. Envolvimento de pares e de crianças mais novas em atividades sexuais atípicas - se uma criança em idade pré-escolar reproduzir relações sexuais ou as chamadas "outras atividades sexuais" em jogos, é um sinal preocupante de que a criança pode ter sido envolvida em atividades sexuais por terceiros; linguagem inapropriada em termos de desenvolvimento sobre questões sexuais; envolvimento em atividades sexuais precoces;
- problemas emocionais: um forte sentimento de culpa no menor, resultante do fato de se sentir responsável pelo comportamento sexual que lhe foi praticado; um sentimento de ser mau, diferente, inferior - a criança sente que o que lhe aconteceu se deve ao fato de ser mau, indigno; um sentimento de vergonha excessiva relacionado com a ultrapassagem de limites íntimos; a impressão de que se tem um segredo terrível - um adulto que tem contato sexual com uma criança diz-lhe muitas vezes que não pode contar a ninguém; um sentimento de estigmatização - a criança parece ser diferente dos seus pares devido ao trauma sofrido; uma atitude negativa em relação ao próprio corpo, um sentimento de impureza e de nojo;
- comportamentos autodestrutivos: lesões autoprovocadas, tentativas de suicídio, perturbações alimentares (bulimia, anorexia), dependências (por exemplo, álcool, toxicodependência), prostituição infantil;
- queixas psicossomáticas: dores abdominais, náuseas, vômitos, perturbações menstruais nas raparigas;
- sintomas neuróticos: enurese secundária, contaminação fecal, perturbações do sono, pesadelos;
- Problemas escolares: perturbação do défice de atenção, queda súbita do rendimento escolar, fuga às aulas de educação física, problemas de relacionamento com os colegas.

Quando se tem conhecimento de casos reais ou prováveis de violência, de crimes sexuais ou da sua probabilidade, devem ser tomadas medidas adequadas.

O que é que se deve fazer?

- Manter a calma.
- Levar o menor a sério.

- Use uma escuta ativa que expresse compaixão e apoio. Não demonstre choque ou consternação em resposta ao que ouve, mas também não o minimize.
- Faça perguntas abertas e apenas para esclarecimento. Evite fazer perguntas que induzam ao erro e não sugira os seus próprios juízos de valor. Utilize palavras que o menor compreenda e deixe-o falar ao seu próprio ritmo. Anote as palavras que ele usa.
- Informar o menor de que fez o que estava correto ao revelar o problema.
- Assegure ao menor que fará tudo o que estiver ao seu alcance para o ajudar.
- Diga ao menor que ele não tem culpa da situação.
- Explique ao menor que, para o ajudar, a informação que ouviu terá de ser partilhada com outras pessoas. No final da conversa, informe-o do que vai fazer a seguir e a quem vai transmitir as informações obtidas.
- Lembre-se: a pessoa que primeiro toma conhecimento da ocorrência de um potencial caso de abuso sexual não está habilitada a decidir se o incidente teve lugar. Esta é uma tarefa que compete às autoridades e instituições responsáveis, às quais o caso será remetido numa fase posterior.
- Tomar nota da conversa e assiná-la de forma legível. Atuar sem demora, seguindo os procedimentos indicados no documento.
- Nos casos difíceis e pouco claros ou que *dão origem a* dilemas não resolvidos, vale também a pena pedir ajuda a profissionais.

O que não deve ser feito?

- Não entrar em pânico e não reagir afetivamente.
- Não ignorar as palavras de um menor. Não exprimir conjeturas, sugestões, formular hipóteses, parafrasear o que foi dito ou apresentar explicações alternativas.
- Não extrair informações adicionais. Não pedir pormenores, para não provocar um novo traumatismo. O que o menor disse voluntariamente é um limite intransponível. Fazer perguntas à pessoa que está a comunicar um fato pode, de fato, afetar a forma como ela apresentará mais tarde os acontecimentos descritos.
- Não exprimir opiniões ou comentários (nem negativos nem positivos) sobre o alegado autor do crime.
- Não faça promessas a um menor que não possam ser cumpridas, especialmente no que respeita à confidencialidade. Não diga nada como: "Prometo *não contar isto a ninguém*" ou: "*isto permanecerá em segredo*", etc.
- Não revelar os pormenores da conversa a terceiros, especialmente à pessoa acusada pelo menor.

III. Procedimento para o tratamento de casos específicos

A proteção e o apoio às vítimas e a justa punição dos infractores e a reparação dos erros - nos casos de abuso sexual - de acordo com a lei da Igreja Católica, impõe a obrigação ao

Ordinário - e, no caso das ordens religiosas, aos superiores religiosos superiores - de levar a cabo uma **investigação canónica preliminar**. Na prática, isto significa que as normas das *Directrizes* devem ser cumpridas, em particular as seguintes condições e o seguinte procedimento deve ser seguido:

- A pessoa competente para receber um caso é o Superior Geral, que, depois de conhecer pessoalmente o caso, deve confiar o tratamento do caso a uma Irmã ou comissão apropriada. Na nossa Congregação há um Delegado da Superiora Geral para a proteção das crianças e dos jovens, que é normalmente nomeado para levar a cabo a investigação canónica inicial. Os contactos atuais do Delegado podem ser encontrados no site da Congregação sob o título: *Delegado do Superior Geral para a Proteção das Crianças e Jovens*.
- O autor da denúncia pode dirigir-se ao Superior-Geral ou ao seu Delegado, a quem o arguido está sujeito e a quem cabe o dever de efetuar uma investigação preliminar. O autor da denúncia, por outro lado, deve ser expressamente recordado da sua obrigação de denunciar às autoridades responsáveis pela aplicação da lei se estiverem em causa as infracções mencionadas.
- A vítima de um crime - que pode ou não ser o autor da denúncia - e os seus familiares devem receber cuidados pastorais adequados, que proporcionem um sentimento de segurança, a vontade de ser ouvido com simpatia e de aceitar a verdade. Deverá também ser facilitada, se necessário, a obtenção de assistência espiritual e psicológica especializada. Se o denunciante ou a vítima manifestarem o desejo de receber cuidados pastorais, devem ser encaminhados, em primeira instância, para o Delegado Religioso para a Assistência às Vítimas de Abuso Sexual, suas Famílias e Comunidades Eclesiais. O seu contacto atual pode ser encontrado no sítio Web da Congregação, no separador Delegado.
- O objetivo da investigação preliminar é examinar os fatos e as circunstâncias e a sanidade do presumível autor de um ato contra o sexto mandamento do Decálogo contra menores de 18 anos ou adultos permanentemente incapazes de usar a sua razão ou indefesos, bem como conhecer e descrever formalmente os fatos, preparar a documentação adequada e prevenir a possível continuação da infração ou a prática de outras infrações, e facilitar a reparação do mal. Por conseguinte, as primeiras informações sobre o alegado ato devem ser cuidadosamente verificadas, tendo o cuidado de manter a discrição. As cartas, a correspondência eletrónica, as mensagens de texto e as notas de conversas telefónicas recebidas neste tipo de casos constituem a base para convidar a pessoa acusadora para uma entrevista presencial.
- Quando uma pessoa é testemunha ocular de um crime, o seu relato, de preferência por escrito, constitui um atestado de fato e é com base nele que são tomadas outras medidas. Quando uma pessoa obtém informações sobre a prática de um crime junto da vítima ou de um terceiro que tenha testemunhado o incidente, deve registar a conversa. É aconselhável que esta seja assinada pelo informador, mas tal não deve ser exigido aos menores.
- Com base nas primeiras informações verificadas, a Superiora Geral decide se deve iniciar imediatamente uma investigação canónica preliminar. Se decidir iniciar uma investigação, encarrega o Delegado ou uma comissão apropriada de a levar a cabo. A pessoa que informa deve ser recordada da obrigação legal de denunciar os casos às

autoridades policiais se estiver em causa uma infração enumerada no artigo 240 do Código Penal, e possivelmente determinar quem fará a denúncia, quando e de que forma.

- O procedimento habitual durante uma investigação canónica preliminar consiste em recolher todas as informações possíveis e fiáveis. Isto é feito através de encontros com as vítimas e testemunhas e da recolha de todos os documentos possíveis.
- Se os fatos revelados se relacionarem com a atualidade e parecerem prováveis, o Superior Geral tem o direito de ordenar o que está previsto no cânone 1722 do Código de Direito Canónico, que permite restringir ou proibir as atividades pastorais/apostólicas/profissionais, ordenar ou proibir a residência num lugar onde o acusado não tenha contato direto com os jovens ou com as pessoas em relação às quais tenha cometido comportamentos repreensíveis, e até proibir a participação pública na Sagrada Eucaristia.
 - Se os fatos revelados se referirem a um passado recente, o Superior Geral decide se aplica medidas preventivas à Irmã/Tutora/Tutor e se afasta a pessoa do trabalho com crianças e jovens até que o assunto seja esclarecido.
 - No que diz respeito a acusações de atos que datam de há muitos anos, esta regra deve ser aplicada com a devida equidade. Nestes casos, o Superior Geral pode encorajar o acusado a submeter-se a um diagnóstico especializado ou, se necessário, a uma terapia.

Se uma acusação for feita contra um clérigo/irmã/líder da igreja/guardião falecido, como regra geral, não deve ser iniciada uma investigação preliminar, a menos que o bem-estar das pessoas prejudicadas ou o bem-estar da igreja e da congregação o exijam. A pessoa que faz a acusação deve ser informada destas circunstâncias.

- Qualquer documentação de uma investigação preliminar é, em princípio, destinada apenas a uso intra-eclesiástico. No entanto, o Superior Geral deve considerar se esta documentação constitui uma base - dada a natureza da infração - para uma notificação separada às autoridades estatais competentes, em conformidade com o direito civil. Tendo em conta as disposições da lei civil relativas à apresentação de uma denúncia de um crime às autoridades competentes para a aplicação da lei, o conteúdo do dossier não pode, em circunstância alguma, ser informação obtida pelo padre no fórum interno sacramental e coberta pelo segredo de confissão. No entanto, em tal caso, devem ser feitos esforços para induzir a pessoa com conhecimento da infração a denunciá-la de forma a permitir a ação judicial. De acordo com a tradição e o ensinamento da Igreja, a direção espiritual também está sujeita a discrição, mas deve ser lembrado que não está protegida pelo direito penal civil.
- A investigação canónica preliminar distingue-se claramente do procedimento previsto no direito civil. Se estiver pendente um processo das autoridades estatais, a investigação canónica deve ser realizada na medida do possível, tendo em conta os condicionalismos legais.
- A responsabilidade penal e civil pelas infrações é imputada ao infrator enquanto pessoa singular.
- Nos casos de ofensas ao Sexto Mandamento do Decálogo cometidas por pessoas consagradas ou por leigos que atuam dentro das estruturas da Igreja, é necessário

proceder de forma análoga, observando as normas das *Directrizes da Igreja*, e como acima indicado.

- Uma vez concluída a investigação preliminar e estabelecida a credibilidade da acusação, a Superiora Geral remete o caso para a Congregação, se a infração lhe for reservada, ou decide qual o caminho a seguir se o julgamento da infração não for da sua competência.

IV. Atitude face a acusações e acusados

Quando teve conhecimento de que um clérigo ou outra pessoa foi acusado de uma infração ao sexto mandamento do Decálogo

Se lhe for solicitada uma conversa durante a qual tenha tido conhecimento de um comportamento condenável por parte de um clérigo, de um religioso ou de um crente leigo (quer a pessoa lesada se apresente ou o seu círculo), deve:

- ouvir atentamente, tentando obter informações básicas sobre o tempo, o lugar, as circunstâncias dos acontecimentos e a idade da vítima no momento em que o abuso terá ocorrido; - mostrar compreensão e interesse desde o início, sem menosprezar ou subestimar o caso;
- na medida do possível, certificar-se de que as informações prestadas são verdadeiras; em caso de dúvida, nunca sugerir à pessoa que "não aconteceu nada de especial", não questionar a sua experiência e não fazer juízos precipitados;
- informá-la sobre a necessidade de prosseguir o processo (de acordo com os procedimentos da Igreja e do Estado) e sobre a necessidade de se encontrar com a pessoa que efectuará a investigação preliminar em nome do Superior Geral, quando estiver envolvido um membro da Congregação.

De um modo geral, se foi colocado numa posição de confiança como pessoa de "primeiro contato", deve cumprir essa tarefa, mas - tendo em conta que não é da sua responsabilidade levar a cabo outras ações ou pedir desculpa pelo que aconteceu - deve remeter o assunto para o Superior Geral ou outra pessoa autorizada.

- Não é permitido efetuar um inquérito independente ou um inquérito paralelo depois do caso ter sido apresentado à Superiora Geral ou a outra pessoa autorizada.
- No caso de um caso divulgado, que já é do conhecimento público (mesmo que minimamente), é prudente não comentar o caso, expressando a sua própria opinião ou versão do curso dos acontecimentos ou defendendo alguém, uma vez que a pessoa autorizada a contactar pessoas não envolvidas no caso (incluindo representantes dos meios de comunicação social) é apenas a que desempenha a função de porta-voz oficial no caso.
- O investigador inicial de um caso clerical/religioso pode necessitar de assistência, que deve ser prestada a seu pedido, mas, para bem do caso, não deve tomar qualquer medida por si próprio, mesmo que, na sua opinião, o caso seja tratado de forma pouco profissional. Em caso de dúvida, pode contactar o *Centro de Protecção de Menores*.

Quando tu próprio foste acusado

Neste caso - mesmo que as acusações sejam falsas e prejudiciais - deve reconhecer que, como parte no caso, não é objetivo e deve comunicar imediatamente tudo ao seu superior ou, se for uma pessoa consagrada, ao Superior Geral ou ao seu Delegado, que tomará as medidas necessárias.

- É proibido o contato com o autor da acusação, que pode ser interpretado como uma tentativa de pressão para "calar a boca" e silenciar o assunto.
- O acusado goza da presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja provada através de um julgamento formal. Em nenhuma circunstância deve ser privado do seu direito de defesa. Deverá igualmente ser-lhe facilitada a obtenção de assistência jurídica e psicológica. Se as suspeitas não se confirmarem, tudo deve ser feito para restaurar o seu bom nome, que foi afetado por uma acusação falsa.

Quando começam a circular rumores na comunidade sobre o comportamento repreensível de um clérigo/irmã contra o sexto mandamento do Decálogo

- O assunto deve ser comunicado à Superiora Geral ou ao seu Delegado, mesmo que pareça pouco fiável.
- Pode acontecer que lhe seja pedida ajuda - como no primeiro caso em que atuou como "primeiro contato" - e nesse caso deve obter a informação mais exata possível, mas apenas com o objetivo de a transmitir ao Superior Geral ou ao seu Delegado.
- Não investigue por si próprio. É importante lembrar que, no caso de boatos que circulam, o que nós próprios ouvimos dá uma imagem incompleta - é tarefa do investigador, sob o mandato do Superior Geral, recolher informações de todas as fontes possíveis e tomar outras medidas de acordo com os procedimentos.

O que deve ser evitado em todos os casos?

- Embora as possibilidades de acusação possam ser muito variadas: desde os verdadeiros casos de delitos sexuais até às falsas acusações e mesmo às provocações, devemos fazer tudo o que estiver ao nosso alcance para tentar criar, desde o início, um clima de confiança mútua e de calma, excluindo qualquer agressão, bem como qualquer reação violenta, mesmo que pareça justificada, que exija uma explicação ou um pedido de desculpas posterior.
- Deve ser evitado tudo o que possa dar a impressão de estar a trabalhar para silenciar ou encobrir uma questão, em vez de conduzir à verdade total.

V. FORMAS DE PREVENÇÃO

Sensibilização das crianças, dos jovens e dos pais e encarregados de educação

Os Pastores, as Irmãs e os Educadores devem trabalhar em estreita colaboração com os pais (leia-se - tutores), desenvolvendo ou apoiando a sua sensibilidade natural para a segurança dos menores, especialmente facilitando a aquisição de um conhecimento sólido dos mecanismos de abuso sexual, métodos de prevenção, formas de resposta, etc.

As atividades de prevenção dirigidas a todos os pais consistem em - abordar as questões relativas à educação sexual das crianças e dos adolescentes e aos riscos de violência sexual no âmbito da pastoral, do apostolado ou das obras realizadas (catequese de adultos, preparação para os sacramentos da iniciação cristã, ensinamentos do Estado durante os retiros, formação dos grupos pastorais, dos membros dos movimentos e das comunidades, etc.); - preparar informações que ajudem os pais a falar com os filhos sobre o desenvolvimento psicosssexual; - oferecer-se para participar em ateliers e cursos de formação para os pais sobre a educação psicosssexual; - oferecer encontros e cursos de formação para os pais sobre educação sexual (nos lares ou instituições da congregação e nas paróquias podem ser organizados por conselheiros de vida familiar; vale a pena realizá-los em colaboração com as escolas e outras entidades educativas e com a polícia); - Preparar e disponibilizar materiais sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual; - Realizar ações de formação e cursos para os pais sobre a proteção contra a exploração sexual; - Preparar informação jurídica sobre a exploração sexual de menores, indicando as instituições onde as famílias podem receber ajuda.

Na medida do necessário e do possível, as entidades eclesíásticas organizem periodicamente, em estreita colaboração com os pais, ateliers de prevenção destinados às crianças e aos jovens. Isto deve ser feito em colaboração com as escolas e outras entidades educativas e com a polícia, aproveitando especialmente o período de preparação para a Primeira Comunhão e a Confirmação.

As pessoas que assumem um ministério permanente ou de longo prazo na Congregação (obras dirigidas pela Congregação) devem ser preparadas para isso. Além disso, essas pessoas são obrigadas a cuidar da formação permanente. A preparação e a formação permanente devem incluir, na proporção das necessidades do tipo de ministério, questões relacionadas com a prevenção e a resposta a casos de abuso sexual, especialmente de menores. A formação de uma sensibilidade e competência apropriadas para aqueles que estão no ministério é da responsabilidade da Direção da Congregação, que deve cooperar com a Equipa de Prevenção a este respeito.

Formação de candidatas à Comunidade

O fundamento da prevenção na preparação das futuras pessoas consagradas é a formação humana, cujo objetivo é formar uma personalidade estável, caracterizada pela maturidade afetiva, pelo autodomínio e por uma sexualidade bem integrada. As manifestações desta integração são: autoestima equilibrada, autodeterminação e assunção de responsabilidades, conhecimento de si, liberdade interior, capacidade de superar o individualismo. No plano social, o objetivo é a capacidade de estabelecer relações interpessoais maduras e equilibradas e de manter um relacionamento maduro com homens e mulheres de todas as idades e

posições sociais. Para a vivência frutuosa do voto de castidade, a capacidade de experimentar a solidão é também essencial.

Para que a formação inicial seja frutuosa, é essencial que exista uma comunidade de formadores, constituída por pessoas adequadamente preparadas. Os formadores (sejam superiores, mestras, confessores ou padres clérigos, bem como os animadores da formação) devem ter conhecimentos adequados sobre a proteção dos menores e a prevenção da violência sexual.

Como prevenir a exploração sexual de menores em jardins-de-infância e escolas católicas

Todas as instituições geridas pela Congregação devem implementar prevenção em conformidade com os presentes princípios. As necessárias adaptações e os pormenores relacionados com a especificidade da instalação devem ser incluídos no documento *Proteção das crianças e dos jovens*, que deve ser desenvolvido por cada estabelecimento e incluem, nomeadamente: um código de conduta para trabalhar com os alunos, clarificando as normas de comportamento pessoal para com as crianças e os jovens, tanto na escola como durante a viagens e outras atividades extracurriculares organizadas pela escola.

O documento relativo à *proteção de crianças e jovens* deve incluir procedimentos para lidar com - em caso de violação do Código de Conduta no trabalho com os alunos e quando os limites mentais ou físicos da intimidade de um aluno são ultrapassados por outros, em situações que não envolvam atos proibidos por lei; - em caso de suspeita de abuso sexual de um menor (dentro ou fora da instituição, por exemplo, na família) e o que fazer quando essas suspeitas são confirmadas.

Em cada estabelecimento, o diretor deve nomear o responsável para a prevenção, uma pessoa de confiança, controlada e devidamente formada.

O documento "*Salvaguarda das crianças e dos jovens*", bem como a pessoa de contato para a prevenção, devem estar disponíveis no sítio Internet da instituição e no quadro de avisos. Do mesmo modo, deve ser disponibilizada informação sobre a pessoa de contato para a prevenção na autoridade que dirige a instituição. Os pais devem ser encorajados a familiarizar-se com estes documentos (de preferência fornecendo-os, pelo menos por via eletrónica).

Os menores devem ser sensibilizados para os princípios contidos no Código de Conduta para trabalhar com alunos e para a possibilidade de comunicarem, em segurança, eventuais infrações ao código à pessoa responsável pela prevenção (aplica-se a infrações cometidas tanto por adultos como por pares).

O estabelecimento deve organizar ações de formação periódicas para os internos, sensibilizando-os para a ultrapassagem dos limites da sua intimidade. Os menores devem estar conscientes de que têm o direito de proteger a sua intimidade, recusando formas inadequadas de intimidade. A formação deve, portanto, ensinar formas de responder assertivamente a comportamentos inadequados.

Cada pessoa contratada deve apresentar um certificado escrito de ausência de registo criminal e assinar um compromisso de respeitar o Código de Conduta para o Trabalho com Alunos da escola. O tema da prevenção deve ser obrigatoriamente abordado nas entrevistas.

O diretor do estabelecimento deve verificar se a pessoa contratada consta do registo de agressores sexuais com acesso restrito.

O compromisso com o código de conduta da instituição aplica-se ao pessoal a tempo inteiro, às Irmãs, ao clero e aos leigos, bem como aos voluntários envolvidos em atividades educativas (por exemplo, excursões, acampamentos, retiros, etc.).

Declaração final

- Como Irmãs Missionárias Beneditinas, baseamos as nossas vidas e relações com os outros nos princípios do Evangelho e nas orientações consagradas na *Regra de São Bento*, tratando todas as pessoas com o devido respeito, em primeiro lugar aquelas com quem temos contato direto.
- Condenamos, como contrários aos princípios da vida social e cristã, todos os atos de violência: física, verbal, psicológica e sexual, bem como os atos de abuso sexual cometidos contra pessoas confiadas aos nossos cuidados e em qualquer forma de dependência de nós.
- Os atos de violência e de má conduta considerados graves e ilegais exigem respostas inequívocas da Igreja e da Congregação, bem como um esforço de arrependimento e de reparação por parte do culpado.
- Com humildade, reconhecendo a gravidade do mal de tais situações e exprimindo a nossa dor pela fraqueza daqueles que, na comunhão da Igreja, são nossos irmãos e colaboradores, tomamos todas as medidas para evitar que tais situações se repitam no futuro. Não viramos as costas a estes irmãos e irmãs e esforçamo-nos por oferecer-lhes toda a ajuda, desde que, reconhecendo o seu próprio pecado, empreendam responsabilmente o esforço de conversão. Consideramos esta ajuda como um gesto fraterno para com os próprios culpados e, ao mesmo tempo, como parte de uma atividade preventiva destinada a salvaguardar os outros de incidentes semelhantes que possam ocorrer no futuro.
- Numa situação de suspeita de abuso sexual, a nossa tarefa é esclarecer cada caso e proteger e ajudar as vítimas. Para isso, sem renunciar ao direito natural de defesa, não aceitamos ações fictícias que visem banalizar e encobrir o caso, mas procuramos a verdade e, se necessário, punimos o culpado e fazemos todos os esforços para que situações semelhantes não se repitam no futuro. Distanciamo-nos de atitudes de passividade e de silêncio e, muito menos, de ocultação dos autores de tais atos.
- Em casos confirmados e comprovados de violência sexual, cumprimos as disposições relevantes da legislação civil, bem como os regulamentos da Santa Sé e da Conferência Episcopal.

*A seguinte declaração deve ser assinada por todas as pessoas (a Superiora Geral com o Governo Geral, as Superiores e Mestras, todas as Irmãs da Congregação, o pessoal de todas as obras realizadas pela Congregação e os leigos que colaboram com as Irmãs no âmbito dos grupos realizados (ex.: animador, voluntário, aprendiz, estagiário, etc.) que empreendem qualquer atividade junto de crianças, jovens, deficientes ou doentes nas iniciativas da Congregação, depois de terem lido os **PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS VULNERÁVEIS NA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS BENEDITINAS MISSIONÁRIAS.** O documento assinado é no dossier pessoal da instituição onde a pessoa presta serviço (Casa Geral, Casa Religiosa, Centro) e conservado como um dossier interno, de acordo com as normas de proteção de dados da Igreja. As pessoas consagradas (através dos superiores das suas comunidades locais) são ainda obrigadas a entregar uma cópia da declaração à Casa Geral em Otwock até 30.06.2020.*

**Declaração de respeito pelos princípios de proteção
dos menores e das pessoas indefesas na Congregação das Irmãs Missionárias
Beneditinas**

¹*Eu próprio,, a servir na paróquia, apostólico, pastoral, catequético, empregado em ministérios geridos pela Congregação, a servir nas férias de verão, a preparar-se para o ministério, outros*

declaro que li o documento de Regras para a Proteção de Menores e Pessoas Desamparadas na Congregação das Irmãs Beneditinas Missionárias, que compreendo o seu conteúdo e as obrigações dele decorrentes, os procedimentos descritos e as consequências legais.

Comprometo-me a respeitar as normas do presente documento e, nomeadamente:

- Comprometo-me a não prejudicar ou ofender com a minha conduta ou palavras*
- Comprometo-me a respeitar os princípios geralmente aceites de construção de relações interpessoais e de contato físico, de modo a nunca ultrapassar os limites adequados e seguros e a nunca violar a intimidade física, psicológica e, especialmente, sexual da outra pessoa. A construção de relações seguras e boas aplica-se tanto aos contatos presenciais como aos efetuados através de dispositivos de Meios de Comunicação Social.*

Reconheço que o não cumprimento dos Princípios para a Proteção dos Menores e das Pessoas Desamparadas na Congregação das Irmãs Beneditinas Missionárias será tratado como uma violação grave dos deveres fundamentais do meu estatuto e da responsabilidade que me foi confiada, com todas as consequências previstas pelo direito canónico e civil, incluindo a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho (ou retirada da missão), o que reconheço com a minha assinatura manuscrita.

.....
(local e data)

.....
(assinatura manuscrita)

¹ Riscar o que não interessa, inserir outro se necessário.

Anexo 1

Assistência às vítimas

Cuidar das vítimas de abuso sexual é um ato fundamental de justiça por parte da comunidade eclesial, que sente a dor e a vergonha do mal causado às crianças e aos jovens.

Artigo 1

Um superior eclesiástico, que é, respetivamente, um bispo diocesano ou um superior religioso mais elevado, no âmbito da obtenção de informações sobre um caso de abuso sexual contra um menor, é obrigado a:

- 1) prestar assistência espiritual e psicológica à vítima de abuso sexual e, se necessário, aconselhamento jurídico;
- 2) tomar medidas para impedir a eventual continuação da infração e garantir a segurança da vítima;
- 3) tomar medidas para restabelecer a confiança e restaurar o clima adequado para a continuação do trabalho pastoral numa comunidade eclesial ferida pela conduta indigna de um membro do clero.

Artigo 2

Os agentes pastorais devem estar prontos para entrar em conversas e encontros com os fiéis, especialmente no primeiro período após a revelação de um abuso sexual ocorrido nas suas comunidades. As crianças e os jovens devem ser objeto de uma atenção pastoral particular.

Artigo 3

1. O superior eclesiástico deve implementar o dever de prestar assistência espiritual e psicológica e consulta jurídica à vítima de abuso sexual, actuando através da pessoa ou comissão referida no n.º 1 do artigo 5.º do Anexo n.º 2 do Procedimento.
2. A vítima deve ser informada de que tem o direito fundamental de apresentar queixa às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tal como previsto no n.º 2 do artigo 5.
3. O tratamento de uma vítima de abuso sexual por aqueles que atuam em nome de um superior eclesiástico deve ser sempre inspirado por um sentido de justiça e preocupação com o bem-estar da vítima e da comunidade eclesial.

Artigo 4

1. A assistência à vítima de abuso sexual e aos seus entes queridos começa com a aceitação de uma denúncia de que um clérigo cometeu um ato contra o Sexto Mandamento do Decálogo com um menor de dezoito anos.
2. A pessoa ou a comissão referida no n.º 1 do artigo 5º do Anexo n.º 2 do Procedimento indicado para conduzir a(s) entrevista(s) com a(s) pessoa(s) que denuncia(m) abusos sexuais deve proporcionar a máxima sensação de segurança, mostrar-se disponível para ouvir com simpatia e aceitar a verdade, e tranquilizar a pessoa que, ao revelar o seu sofrimento, está também a ajudar a Igreja a restaurar a ordem moral perturbada.

Artigo 5

1. No caso de uma vítima de abuso sexual menor de 18 anos, a assistência espiritual e psicológica deve ser prestada em estreita colaboração com os pais (tutores legais) e, no caso de uma vítima menor de 15 anos, com o seu consentimento expresso.

2. As vítimas de abuso, quer sejam menores ou adultos, têm o direito de ser acompanhadas por uma pessoa de confiança da sua escolha durante o inquérito e o julgamento.
3. Têm também o direito de ser informados sobre as medidas preventivas que foram adoptadas em relação à pessoa acusada de abuso.

Artigo 6

A assistência espiritual e psicológica deve também estender-se às pessoas mais próximas da vítima de abuso sexual, nomeadamente os familiares. Estes devem também ser informados sobre a forma como podem beneficiar de apoio espiritual e psicológico.

Artigo 7

Ao propor ajuda psicológica, o superior da igreja pode também recorrer a especialistas fora das estruturas associadas à Igreja Católica.

Anexo 2 Procedimento

Qualquer ação tomada por um superior eclesiástico, em relação à receção de informações sobre casos de abuso sexual contra um menor de dezoito anos, com vista a salvaguardar o bem comum dos fiéis e a prosseguir o conhecimento da verdade - deve refletir o princípio do código: *salus animarum suprema lex*.

A vítima de abuso sexual deve ser assistida, de acordo com as disposições do Anexo 1 - Apoio à vítima.

Uma pessoa acusada de cometer um ato contra o Sexto Mandamento do Decálogo com um menor de dezoito anos tem um direito fundamental de defesa, com a presunção de inocência até prova em contrário.

Artigo 1

Quando um superior eclesiástico, que é respetivamente um bispo diocesano ou um superior religioso mais elevado, recebe um conhecimento pelo menos provável de que um clérigo cometeu um ato contra o Sexto Mandamento do Decálogo com um menor de dezoito anos, é obrigado a iniciar uma investigação canónica preliminar.

Artigo 1a

1. Se o conteúdo da denúncia indicar a possibilidade de um ato criminoso, tal como descrito nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 197.º do Código Penal, no artigo 198.º do Código Penal e no artigo 200.º do Código Penal, e se a denúncia puder ser considerada credível, o superior da igreja deve notificar a autoridade competente para a aplicação da lei através de um procurador nomeado. Não existe tal obrigação se o superior eclesiástico tiver conhecimento de que as autoridades policiais foram notificadas do ato criminoso.

2. O Comissário notificará imediatamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, por escrito, indicando 1) dados sobre o alegado autor do crime; 2) descrição

geral do ato criminoso; 3) nome da alegada vítima; 4) dados sobre a pessoa junto da qual a informação foi obtida.

3. O advogado deve obter a confirmação oficial da notificação.

4. Se, pelo conteúdo ou pela natureza do relatório, for evidente que não é fiável, a notificação às autoridades responsáveis pela aplicação da lei deve ser feita imediatamente após qualquer investigação canónica preliminar que possa ter sido realizada ter confirmado a probabilidade da prática de um ato criminoso referido nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 197.º do Código Penal, no artigo 198.º do Código Penal e no artigo 200.

Artigo 2

As ações e medidas tomadas por um superior eclesiástico contra um clérigo suspeito podem incluir

- 1) afastamento das funções dos cargos, ministérios ou tarefas que lhe foram atribuídos, a fim de evitar a eventual continuação da infração;
- 2) prestar cuidados psicológicos e terapêuticos adequados;
- 3) identificar um local de alojamento e fornecer os meios materiais de subsistência necessários.

Artigo 3

O objetivo da investigação canónica preliminar é: (1) investigar os factos e as circunstâncias; (2) elaborar a documentação.

Artigo 4

A investigação canónica inicial inclui:

- 1) aceitação do pedido;
- 2) procedimento relacionado com a investigação de fatos, circunstâncias e recolha de provas;
- 3) procedimento relacionado com a recolha de documentação.

Artigo 5

1. O superior eclesiástico indicará a pessoa ou o comissão competente autorizada a aceitar o pedido.
2. A pessoa que recebe a denúncia, depois de ouvir com empatia o queixoso, respeitando as disposições do Anexo 1 - Assistência à Vítima, deve:
 - 1) perguntar ao queixoso se notificou as autoridades policiais do ato criminoso referido nos artigos 197.º, n.ºs 3 e 4, 198.º e 200. A resposta deve ser apresentada por escrito e conter a assinatura do queixoso. Se a assinatura for recusada, deve ser lavrada uma nota oficial;
 - 2) informar o queixoso, quando tal notificação não tiver sido feita, da obrigação de apresentar queixa às autoridades responsáveis pela aplicação da lei; o queixoso deve também ser informado de que a autoridade eclesiástica fará essa denúncia se as autoridades responsáveis pela aplicação da lei não tiverem ainda conhecimento do ato criminoso;
 - 3) esclarecer que os processos canónicos têm um carácter intra-eclesiástico.
3. O autor do relatório, após ter recebido as informações referidas no nº 2, deve redigir o relatório por escrito. Se não o fizer, a ata da entrevista, assinada, se possível, por todos os participantes, constituirá a base para o seguimento do processo.

4. Se a denúncia se referir a uma pessoa com idade inferior a 15 anos, a vítima só pode ser entrevistada com o consentimento dos pais e na presença de um psicólogo. Se, pelo contrário, a denúncia se referir a uma pessoa com idade compreendida entre os 15 e os 18 anos, a vítima deve ser entrevistada na presença de um psicólogo.
5. Após a entrevista referida no n.º 4, é necessário o parecer de um psicólogo especialista para que sejam tomadas outras medidas.

Artigo 6

A fim de obter as informações necessárias sobre a alegada infração, o superior eclesiástico, agindo através da pessoa ou comissão referido no n.º 1 do artigo 5º, deve tomar as medidas necessárias para investigar as circunstâncias e recolher provas. Estas podem incluir:

- 1) convocando o clérigo e interrogando-o na sede da cúria;
- 2) entrevista de pessoas com conhecimento da alegada infração;
- 3) efetuar uma visita ao local.

Artigo 7

1. Para levar a cabo o procedimento canónico, é necessário recolher e compilar os seguintes documentos
 - 1) A notificação escrita ou o registo referido no n.º 3 do artigo 5º;
 - 2) o registo da entrevista referido no n.º 4 do artigo 5º;
 - 3) a ata da entrevista realizada com o clérigo;
 - 4) a ata da visita ao local;
 - 5) protocolos de entrevistas com pessoas com conhecimento do assunto;
 - 6) opinião de peritos;
 - 7) quaisquer outros documentos, públicos ou privados, que se afigurem úteis para a análise do processo.
2. Os documentos produzidos para o processo canónico em curso devem ser conservados no arquivo secreto da cúria episcopal.

Artigo 8

1. No final da investigação canónica preliminar, que estabeleceu a credibilidade da notificação referida no artigo 5.º, n.º 3, o superior eclesiástico remete a questão para a Congregação para a Doutrina da Fé.
2. No final da investigação canónica preliminar, que não estabeleceu a credibilidade do relatório referido no artigo 5, parágrafo 3, o superior eclesiástico é obrigado a reintegrar o clérigo injustamente suspeito nas funções e actividades em que foi suspenso e a fazer tudo para restaurar o seu bom nome perdido.

Artigo 9

Em caso de detenção ou de decisão judicial de aplicação de prisão temporária ou de qualquer outra medida preventiva contra um clérigo, relacionada com a alegação de ter cometido um ato descrito no Capítulo XXV do Código Penal - o superior eclesiástico deve notificar o Secretário-Geral da Conferência Episcopal desse fato.

Artigo 10

Em todos os casos, as informações para os meios de comunicação social são fornecidas apenas pelo porta-voz ou por outra pessoa designada pelo superior da igreja.

Anexo 3

Princípios de formação e prevenção

O fundamento da formação para o sacerdócio ou para a vida religiosa é a construção de uma relação pessoal com Deus. A formação não deve prescindir de um correto tratamento e vivência da esfera sexual e de uma hábil preparação para uma vida de castidade e celibato. A colaboração do candidato com o diretor espiritual, o confessor e os superiores é essencial. Uma tarefa particular dos formadores é mostrar, através de várias formas e meios, a dimensão positiva da esfera sexual, indispensável para a construção madura das relações interpessoais. A formação de uma identidade sexual própria deve ser feita através de uma aceitação consciente desta esfera e orientando-a para uma integração mais profunda com a esfera emocional e espiritual. A mensagem dos formadores deve sublinhar os valores de uma vida casta e celibatária como um dom alegre de si a Deus e aos homens.

Princípios de formação e prevenção

Artigo 1

Antes de admitir um candidato à ordenação ou à profissão religiosa, os superiores são obrigados a examinar a idoneidade do candidato, respeitando sempre a privacidade da pessoa.

Artigo 2

1. O caminho de discernimento de possíveis dificuldades na esfera sexual deve começar no momento da admissão do candidato ao seminário ou à ordem religiosa.
2. O candidato a um seminário ou a uma ordem religiosa deve ser submetido a um exame psicológico adequado e a uma entrevista aprofundada, que permita aos formadores ter uma ideia do nível de maturidade sexual e da presença de eventuais perturbações. Este exame deve ser efetuado por um psicólogo que respeite a antropologia cristã.
3. A fim de avaliar corretamente a personalidade do candidato, o perito deve realizar o exame tanto por entrevista como por teste, sempre com o consentimento prévio, expresso, informado e voluntário do candidato.
4. O tema da maturidade sexual de um candidato ao sacerdócio ou à vida religiosa deve encontrar o seu lugar nas conversas dos formadores, especialmente dos padres clérigos, que estão envolvidos no processo de admissão dos candidatos ao seminário ou às ordens religiosas. Os padres clérigos e os confessores não devem exprimir a sua opinião sobre o candidato num fórum externo.
5. Quando se verificam deficiências evidentes na maturidade sexual de um candidato ao sacerdócio ou à vida religiosa, é tarefa dos superiores reconhecer e avaliar as dificuldades em causa.
6. Um candidato diagnosticado com um distúrbio sexual, incluindo tendências homossexuais profundas, não deve ser admitido num seminário ou instituto religioso.

Artigo 3

1. Os temas relacionados com a formação da sexualidade madura deveriam ser objeto de palestras e conferências para os que se preparam para o sacerdócio ou para a vida

religiosa. Devem também ser incluídos na direção espiritual e noutras atividades para o desenvolvimento da vida espiritual.

2. Os candidatos ao sacerdócio ou à vida religiosa devem ter o conhecimento necessário da sua responsabilidade, no foro eclesiástico e estatal, pelos delitos contra o sexto mandamento do Decálogo, em particular os cometidos com menores, bem como dos procedimentos em vigor no direito comum e no direito local no que diz respeito ao contato com as vítimas de abusos sexuais cometidos por clérigos.

Artigo 4

1. A prevenção eficaz dos crimes sexuais cometidos pelo clero deve incluir o grupo de formadores.
2. Qualquer abuso, por mais ligeiro que seja, na esfera sexual por parte de seminaristas ou formadores religiosos deve levar os seus superiores a intervir prontamente, incluindo, se necessário, a destituição do cargo.

Artigo 5

1. Os pastores que trabalham com crianças e jovens devem ser treinados para interagir profissionalmente com estes grupos.
2. As conferências e encontros para sacerdotes e consagrados catequistas devem sensibilizá-los para qualquer tipo de abuso sexual que possa ser cometido contra menores.

Artigo 6

1. A prevenção do abuso sexual de menores é parte integrante do empenhamento da Igreja no trabalho com crianças e jovens.

2. A prevenção visa eliminar o risco de abuso sexual no sentido estrito da palavra; pretende ajudar a evitar transgressões psicológicas e físicas dos limites da intimidade e ajudar a promover a proteção de crianças e jovens contra várias formas de violência e exploração também fora do ambiente da igreja.

Consultas e denúncias

As consultas para esclarecimento de dúvidas a respeito da aplicação desta Política e da adequação de qualquer conduta relativa a pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de correio eletrônico e telefone específico para atender consultas e denúncias, deverão ser dirigidas:

- a) à Comissão de proteção, por e-mail, telefone, WhatsApp ou correspondência, quando a dúvida for relacionada à conduta de membro da própria Comissão, do Conselho Fiscal ou da Diretoria;
- b) ao(à) Coordenador(a) de Proteção designado(a) pela Diretoria, pelo e-mail, telefone ou WhatsApp para quaisquer outras dúvidas relacionadas a esta Política;